## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000165-04.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Willian Bruno Miranda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Willian Bruno Miranda, (portador do RG nº 40.287.247, filho de Maria Isabel Miranda, nascido aos 27/04/1987), foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, I, cc artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 11 de maio de 2018, por volta das 23h50min, na Avenida José Bonifácio, nº 560, nesta cidade e comarca, o acusado, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair, para si, diversos fios elétricos, descritos nos autos, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "Restaurante Prato Cheio", ora representado pela vítima Roseli de Fátima Taveira, não consumando seu intento por circunstancias alheia à sua vontade.

Consta da denúncia que o acusado decidiu subtrair fios elétricos e demais objetos de valor que encontrasse no estabelecimento acima mencionado, sendo que, para tanto, ingressou no interior do imóvel e, utilizando-se de um alicate, quebrou o cadeado da tampa de força, passando, em seguida, a subtrair a fiação ali existente, até ser surpreendido pela testemunha Willian, momento em que, utilizando-se uma bicicleta, fugiu do local.

Consta ainda, que policiais militares foram acionados e, após receberem informações das características do autor, bem como de suas vestimentas, surpreenderam o acusado ainda nas proximidades do local, sendo, então, detido, e reconhecido, sem sombras de dúvida, por Willian – segurança que surpreendeu e que trabalha ao local do local da subtração.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 106/108).

Com base nas informações contidas nos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia e foi ela recebida em 30 de maio de 2018 (fls. 121).

Devidamente citado (fls. 127), o acusado ofereceu defesa técnica às fls. 140/143, sem preliminares.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em foram ouvidas a vítima, 02 (duas) testemunhas comuns à acusação e defesa e, por fim, o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

## DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o acusado cometeu, em parte, a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida nos autos, bem como pelo auto de avaliação de fls. 135 e laudo pericial de fls. 137/138.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

A vítima *Roseli de Fátima Taveira*, representante do estabelecimento comercial "*Restaurante Prato Cheio*", relatou que ficou sabendo da tentativa de furto no dia seguinte aos fatos. Segundo a vítima, ela teve um prejuízo estimado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com serviços para reparar o dano. Por fim, informou que o meliante quebrou o cadeado da tampa de força, com uso de um alicate, para subtrair os fios, quando foi surpreendido pela testemunha Willian que reside em frente ao seu imóvel, oportunidade em que chamou a polícia.

A testemunha Willian Tertulino da Silva relatou que estava trabalhando na frente do local, quando observou o acusado em cima do muro com um alicate em punho. A testemunha informou que, naquele momento, o acusado percebeu que estava sendo vigiado por ela, quando desceu e fugiu. Por fim, a testemunha esclareceu que acionou a Policial Militar, que em posse de informações das características do autor, bem como de suas vestimentas, conseguiram surpreender o acusado ainda nas proximidades do local, sendo, então, detido, e reconhecido, sem sombras de dúvida, pela testemunha.

O policial militar Marcel Gratao Alonso relatou que foi acionado para atendimento de uma ocorrência de furto. O policial militar disse que a testemunha Willian surpreendeu o acusado tentando subtrair fios elétricos em um estabelecimento comercial. Disse ainda que, segundo a testemunha Willian, o acusado ingressou no interior do imóvel, quebrando o cadeado da tampa de força, com uso de um alicate, que não foi localizado. O policial militar relatou que, após receber as informações das características do autor, bem como de suas vestimentas, surpreendeu o acusado ainda nas proximidades do local, que foi conduzido à Delegacia de Polícia e reconhecido pela testemunha Willian.

Interrogado, o réu negou a autoria do furto. Alegou que, na data dos fatos, estava bastante embriagado.

Pois bem. Pelo que se verifica dos autos, o acusado foi preso em flagrante logo após cometer a infração penal. De outro lado, a testemunha narrou com clareza e forma coesa, tanto na fase policial quanto em juízo, o modo pelo qual ocorreu a tentativa de furto.

No mesmo sentido, o depoimento da vítima e policial militar que atendeu a ocorrência, que confirmou o relato da testemunha que surpreendeu o acusado cometendo o furto. Também confirmaram o rompimento do cadeado de força para que pudessem subtrair os fios elétricos.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática do furto pelo acusado.

A qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa deve ser reconhecida. O laudo pericial de fls. 137 atesta que "a caixa de força elétrica apresentava suas portas abertas e um cadeado rompido". Portanto, restou comprovado o rompimento do cadeado para acessar à res furtiva.

Logo, a condenação do réu, por furto tentado, qualificado pelo rompimento de obstáculo, é mesmo de rigor. O delito não saiu da esfera da tentativa, uma vez que o acusado não teve posse tranquila da *res* fora da esfera de vigilância da vítima.

Como se verifica pela prova produzida amplamente, não merece prosperar a tese da absolvição por insuficiência probatória. Devidamente demonstrada a autoria e materialidade do crime de furto.

Portanto, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Caracterizado o crime de tentativa de furto qualificado, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias -multa, na fração mínima.

Na segunda fase, considero a reincidência específica (processo nº 0000681-88.2016.8.26.0040 - fls. 90) e agravo a pena em 1/6 (um sexto), a saber, 02 (dois) anos e 04 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias -multa. Não há atenuantes a considerar.

No terceiro estágio, não há causas de aumento, mas sim a causa de diminuição por tratarse de crime tentado. Assim, considerando o *iter criminis* percorrido, muito próximo da consumação, diminuo a pena em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo, reajustados a partir da data do fato, critério previsto no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos ou à sua suspensão, porque não se mostraria suficiente para reprovação e prevenção do delito *sub judice* (artigo 44 e 77 do Código Penal). Além disso, é reincidente.

Deve o acusado iniciar o cumprimento de pena no regime **semiaberto**, observando-se, dessa forma, o disposto no artigo 33, § 3°, do Código Penal.

Não é caso de aplicação do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, visto que a detração não alteraria o regime fixado, sendo que eventual progressão depende de outros critérios a serem analisados pelos juízo das execução criminais.

Veja-se decisão no TJSP confirmando entendimento, recurso de decisão deste mesmo prolator:

TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 009028-26.2014.8.26.0220 - Guaratinguetá - VOTO Nº 30.286 RELATOR IVAN SARTORI: "...Por derradeiro, o pedido de detração, com vistas a regime mais brando, é matéria a ser apreciada pelo Juízo das Execuções Criminais, pese o disposto na Lei 12.736/12, que acresceu o § 2º ao art. 387 do CPP. É que, para progressão de regime, necessário bem avaliar os requisitos pertinentes, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional. Nessa linha, julgados desta Casa de Justiça: "(...)embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao artigo 387, do Código de Processo Penal, estabelecendo que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, infere-se inviável, de igual sorte, a alteração do regime prisional, na hipótese, com esteio no lapso que perdurou a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária dos recorrentes, isto é, se não registram outras condenações ou prisões processuais nem quanto aos seus comportamentos e condutas no cárcere, a revelar não existirem elementos seguros para a correta análise, nesta seara e de pronto, quanto a eventual direito à detração penal, emergindo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, à mingua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (...)."(Apelação nº 0009573-71.2012.8.26.0348, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Juvenal Duarte, j. 13.02.2014); "(...)com relação à detração penal, tem-se que o Juízo de origem ainda não conheceu desta questão. Por esta razão, não se pode, nesta Instância Judicial, suprimir-se, de uma só vez, o devido processo legal (cf. artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal), a manifestação do Juiz



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Natural (cf. artigo 5°, inciso LIII, da CF) e a garantia ao duplo grau de jurisdição (cf. artigo 5°, inciso LV, da CF), sob pena de vilipêndio à Lei Maior do País. Tudo recomenda, decerto, que se aguarde a decisão a ser produzida no Juízo das Execuções até porque continua vigente o artigo 66, inciso III, alínea 'c', da Lei 7.210/1984, a par do artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 12.736/2012 quando já presentes informações precisas para o exame com a minúcia necessária da situação prisional do acusado, para que repercuta fixação doregime carcerário" (Apelaçãonº 0078884-36.2012.8.26.0224, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Roberto Solimene, j. 06.02.2014). Em suma:mantém-se o r. édito monocrático, encampada sua motivação (art. 252 RITJ). Ivan Sartori Desembargador Relator.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Justiça Pública contra Willian Bruno Miranda, (portador do RG nº 40.287.247, filho de Maria Isabel Miranda, nascido aos 27/04/1987), CONDENANDO-O a uma pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no semiaberto, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, I, cc artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Considerando que o réu respondeu o processo no cárcere e sua reincidência, mantenho a sua prisão cautelar e nego o direito de recorrer em liberdade. Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA